



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 784/2003, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Cria “Feiras Livres” na sede e Distritos do município, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º — Ficam criadas as Feiras Livres na sede do município de Leópolis/PR.

~~§ Único — As feiras livres poderão ser instaladas nos distritos, obedecendo esta lei, e regulamentadas por Decreto Municipal, que definirá os critérios, local, dia e hora.~~

Art. 2º — Para o disposto nesta Lei, considera-se Feira Livre o lugar público e descoberto, onde os feirantes poderão armar suas barracas, para exposição e venda, a preços reduzidos, exclusivamente no varejo de frutas, verduras, legumes, aves, ovos, peixes, gêneros alimentícios de primeira necessidade, armários, confecções, louças.

~~§ Único — Não será permitida a comercialização de animais silvestres e outros proibidos por lei.~~

Art. 3º — Todo feirante é obrigado a registrar-se na seção de Fiscalização da Prefeitura, que anotará em livro próprio o nome, residência, profissão e o ramo que vai explorar nas feiras livres, sendo o número de feirantes determinado pelo Departamento competente da Prefeitura.

~~§ Único — Esse registro será feito pelo feirante, mediante requerimento, acompanhado de outros documentos exigidos, sem os quais não será consentida sua permanência na feira.~~

Art. 4º — Todo e qualquer produto exposto à venda nas feiras livres, gozará do abatimento mínimo de 10% (dez) por cento sobre o preço médio vigente no Comércio Varejista local.

Art. 5º — A venda de peixes frescos será feita em barracas cobertas e, ainda assim, só depois de examinado o pescado pela autoridade sanitária. As pessoas encarregadas dessa venda usarão avental, ficando-lhes vedado o manuseio concomitantemente de dinheiro e do peixe.

Art. 6º — Todos os produtos expostos à venda terão os preços fixados, pelos feirantes, em pequenos cartões.

Art. 7º — Os produtos à venda nas feiras livres, serão examinados pela fiscalização municipal, e apreendidos os deteriorados e os que forem considerados nocivos ou impróprios para o consumo público.

Art. 8º — Não se admitirá a especulação, nem poderá ser revendida na feira, nenhuma mercadoria nela adquirida.

Art. 9º — As balanças pesos e medidas serão sempre testados pela Fiscalização Municipal, e toda vez que forem encontrados viciados, ou apresentarem ilegalidade e fraude, serão apreendidos e/ou multados os respectivos donos, na forma da Lei.

Art. 10º — A distribuição das bancas será feita a critério da Fiscalização Municipal, medindo entre elas o espaço necessário para o livre acesso e circulação do público.

~~Art. 11º — As feiras livres realizar-se-ão em local, dia e hora, fixados por Decreto do Prefeito Municipal.~~

~~§ 1º — A feira livre não poderá ser instalada nos trechos de ruas que vizinham a Praça Municipal.~~

~~§ 2º — A feira livre poderá ocorrer também no Barracão do Emprego, conforme regulamentação do Executivo, por Decreto.~~

Art. 12º — Qualquer infração dos dispositivos desta Lei, será punida com a pena compatível conforme o caso, a critério previsto no código de postura, e nas reincidências ou segundo a gravidade, com a pena da cassação da licença, além de outras previstas em Lei.

Art. 13º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, 11 de setembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Sebastião Braz da Silva~~
~~—Prefeito Municipal—~~

([Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016, DE 23 DE MARÇO DE 2016](#))